



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**MANUAL DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS E
DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Diretoria-Geral
Março/2026



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO II	
CONTAGEM DE PRAZOS	5
CAPÍTULO III	
SANÇÕES	5
CAPÍTULO IV	
DA MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	8
CAPÍTULO V	
DA MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO CONTRATO	9
CAPÍTULO VI	
DOSIMETRIA DA PENA	11
CAPÍTULO VII	
COMUNICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS	16
CAPÍTULO VIII	
NOTIFICAÇÃO E DEFESA PRÉVIA	17
CAPÍTULO IX	
RECURSO ADMINISTRATIVO	19
CAPÍTULO X	
REABILITAÇÃO	20
CAPÍTULO XI	
SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA - VALOR IRRISÓRIO	20
CAPÍTULO XII	
SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA	22
CAPÍTULO XIII	
PAGAMENTO DA MULTA	23
CAPÍTULO XIV	
DISPOSIÇÕES FINAIS	23



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. O procedimento de apuração e aplicação de penalidades decorrentes de descumprimento parcial ou total das regras estabelecidas nos editais de licitação e em contratos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, observadas as disposições pertinentes da Lei nº 14.133/2021, com todas as suas atualizações, serão orientados pelas disposições deste manual.

1.2. Para efeito deste manual equipara-se ao contrato administrativo qualquer acordo firmado entre o TRT da 15ª região e outra pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, mas que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar, entre outras admitidas em direito, formalizados através de atas de registro de preços, notas de empenho, ordens de serviço ou quaisquer instrumentos assemelhados.

1.3. As disposições deste manual alcançam ainda as pessoas físicas ou jurídicas que, mediante apresentação de proposta comercial em procedimento licitatório ou de Compra Direta promovidos pelo TRT da 15ª Região, a ele se vincularem.

1.4. Qualquer procedimento de apuração de infração e aplicação de penalidade administrativamente realizar-se-á em processo administrativo e observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

1.5. O descumprimento editalício ou contratual, passível de sanção administrativa, será relatado pela área responsável pela contratação, conforme o caso, em documento próprio no qual serão indicados: o número do proad no qual se deu a contratação; o número do contrato ou indicação do documento que a formalizou; o descumprimento e as suas circunstâncias; as disposições editalícias ou contratuais descumpridas; e eventuais prejuízos ao TRT que devam ser objeto de reparação pela licitante ou contratada. Tal documento deverá orientar a autuação de processo administrativo próprio no sistema PROAD, vinculado ao proad da contratação, observadas as seguintes competências:

1.5.1. à unidade responsável pelos procedimentos licitatórios, quando as ocorrências se derem entre a publicação do edital e a homologação da licitação;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1.5.2. à unidade responsável pela fiscalização administrativa do contrato ou pela sua gestão, quando a ocorrência se der após a homologação da licitação respectiva e a contratação for formalizada por termo de contrato;

1.5.3. à unidade responsável pelos materiais e patrimônio, quando a contratação for formalizada por instrumento diverso do termo contratual e os bens adquiridos dependerem de registro no sistema de controle de material e patrimônio;

1.5.4. à unidade de responsável pela gestão de atas, quando a contratação decorrer de Ata de Registro de Preços e o objeto do contrato tiver natureza de serviço ou de bem de consumo;

1.5.5. à unidade responsável pelas contratações diretas sem licitação ou inexigíveis, quando atinentes a elas.

1.6. O PROAD respectivo deverá ser instruído com os seguintes documentos, além do relatório mencionado no item 1.5:

1.6.1. do edital e do contrato ou outro documento que tenha formalizado a contratação;

1.6.2.2. nota de empenho e da confirmação de entrega à contratada, quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento, quando for o caso;

1.6.2.3. manifestações expedidas pela unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, nas quais conste data de entrega, recebimento e laudo técnico de avaliação, quando for o caso;

1.6.2.4. eventuais pedidos de prorrogação de prazo de fornecimento ou de execução que tenham sido solicitados pela contratada, com os respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento;

1.6.2.5. outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo;

1.6.2.6. ofício de notificação à licitante ou contratada, dando ciência quanto à abertura do procedimento de apuração, contendo as informações especificadas no item 8.2 deste manual.

1.6.2.7. a defesa prévia apresentada pela interessada, com a respectiva mensagem de encaminhamento, se for o caso;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1.6.2.8. informação de encaminhamento à comissão tratada no item 3.8, com as considerações pertinentes, em especial o cálculo preliminar do valor da multa, se for este o caso.

CAPÍTULO II

CONTAGEM DE PRAZOS

2.1. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região.

2.1.1. A prática eletrônica de ato processual ou via correio eletrônico pode ocorrer em qualquer horário, até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário de Brasília/DF.

2.2. Na contagem dos prazos processuais, computar-se-ão somente os dias úteis, e excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

2.2.1. Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

2.3. Os prazos para execução do objeto contratual por parte da contratada serão sempre contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição contratual ou legal em sentido contrário.

2.3.1. A contagem do prazo para execução do objeto contratual fluirá da data estipulada em contrato ou edital.

2.4. A contagem do período de atraso na execução do objeto será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

2.4.1. No caso de descumprimento de obrigação trabalhista, a contagem do período de atraso será iniciada imediatamente após o exaurimento do prazo para cumprimento, ainda que o vencimento recaia em dia não útil.

CAPÍTULO III

SANÇÕES

3.1. As licitantes ou contratadas que descumprirem, total ou parcialmente, regra estabelecida no edital de licitação, nos contratos ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

quaisquer instrumentos assemelhados celebrados com este Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ficarão sujeitas às penalidades elencadas no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, observados os termos do instrumento convocatório e as seguintes disposições:

3.1.1. **Advertência** - aplicada exclusivamente pela infração administrativa de inexecução parcial do contrato, prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

3.1.1.1. A penalidade de advertência somente tem cabimento durante a vigência do contrato.

3.1.2. **Multa** - será aplicada por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da Lei 14.133/2021;

3.1.2.1. Caberá ao edital, contrato ou instrumento equivalente dispor, em cada caso, a respeito das hipóteses de aplicação de multa, os percentuais e a gradação das mesmas, obedecendo aos percentuais máximos estabelecidos neste manual.

3.1.2.2. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa nos termos do § 7º do artigo 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

3.1.3. **Impedimento de licitar e contratar com a União**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos - será aplicada pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

3.1.4. **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta** de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos - será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que aquela sanção referida item 3.1.3 deste manual.

3.2. As penalidades serão previamente estabelecidas no Edital respectivo, no caso das licitações, e no termo contratual, no caso das contratações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

formalizadas por esse instrumento, não obstante, entretanto, que o TRT, na análise do caso concreto, a seu exclusivo critério, possa aplicar penalidade mais branda.

3.3. Compete ao Presidente do TRT da 15ª Região aplicar a penalidade prevista no item 3.1.4 deste manual, cuja decisão será precedida de análise da Assessoria Jurídica.

3.4. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

3.4.1. A penalidade de multa prevista nas contratações do TRT da 15ª Região, salvo disposição expressa em contrário no instrumento convocatório ou no termo de contrato, terá sempre caráter moratório, não se prestando a indenizar eventuais danos causados pela contratada.

3.5. A aplicação das sanções previstas neste manual não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região.

3.6. A aplicação das sanções previstas nos itens 3.1.3. e 3.1.4. deste normativo requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido pela comissão indicada no item 3.8. Além de dois membros permanentes, a referida comissão poderá ser complementada por um terceiro membro especialmente indicado pelo gestor do respectivo contrato para o caso específico. O relatório final, nos casos de aplicação da penalidade prevista no item 3.1.4, será submetido à análise da Assessoria Jurídica e, após, à decisão da Presidência, conforme disposto no item 3.3 deste Manual.

3.6.2. Verificando, a comissão, a existência de prejuízos derivados da conduta da licitante/contratada e que devam ser ela reparados, serão observadas as seguintes formalidades pela comissão:

3.6.3.1. apuração e certificação dos prejuízos causados à Administração;

3.6.3.2. envio à área responsável pela apuração da penalidade para realização dos cálculos e encaminhamento para expedição de GRU, observado o disposto no item 3.4.1 deste manual;

3.6.3.3. envio de mensagem eletrônica à licitante/contratada, contendo a GRU para a efetivação do ressarcimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3.7. Todas as sanções efetivamente aplicadas, após o processamento de eventual recurso administrativo e sua decisão final, serão registradas e publicadas no SICAF pela Comissão de Apuração de Descumprimentos Contratuais. As penalidades deverão ainda ser registradas no histórico da contratação a que se refere pela fiscalização administrativa.

3.8. A Comissão de Apuração de Descumprimentos Contratuais e Aplicação de Penalidades, composta por membros titulares e suplentes, servidores estáveis integrantes dos quadros das Secretarias de Licitações e Contratos e de Infraestrutura, Logística e Manutenção Predial e presidida pelo servidor da Assessoria Técnica da Secretaria de Licitações e Contratos.

3.8.1. Compete à referida comissão, ao receber os autos de apuração de descumprimento contratual autuado na forma deste manual, verificar a adequação dos atos praticados, promover diligências que julgar pertinentes e emitir relatório opinativo a ser submetido à autoridade competente para decisão, observadas as disposições do item 3.6.

CAPÍTULO IV

DA MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

4.1. Considera-se atraso injustificado a não apresentação pela contratada de argumentos e/ou documentos capazes de motivar o descumprimento do prazo estabelecido no contrato para a entrega ou a prestação do serviço, eximindo-a de culpabilidade.

4.2. Serão observados os seguintes limites máximos para as **multas** por atrasos no cumprimento das obrigações contratuais:

4.2.1. Nos casos de aquisições de bens e na contratação de serviços por escopo, nos seguintes termos e limitada a 10% (dez por cento) do valor total do contrato:

4.2.1.1. moratória de no máximo 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado do prazo de entrega ou do prazo de execução, calculada sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza o TRT a promover a extinção do Contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

4.2.1.2. moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado, calculada sobre o valor total do contrato, na apresentação, suplementação ou reposição da garantia contratual.

4.2.2. No caso de contratações de serviços continuados, exceto serviços terceirizados, de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na execução da obrigação, limitada a 10% (dez por cento) do valor mensal ou anual do contrato, conforme a periodicidade com que a obrigação inadimplida deveria ser cumprida.

4.2.3. Nos casos de contratação de serviços terceirizados, multa:

4.2.3.1. moratória de 0,5 % (cinco décimos por cento) por hora de atraso injustificado na reposição de profissional ausente, calculada sobre o valor total do respectivo posto contratado, vigente no mês da ocorrência do inadimplemento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária diária de trabalho do respectivo posto;

4.2.3.2. A inobservância do prazo fixado para nova apresentação, suplementação ou reposição da garantia seguirá as orientações do item 4.2.1.2, inclusive quanto a base de cálculo e limite;

4.2.3.3. moratória de 1% (um, por cento), por dia de atraso injustificado no pagamento de verbas salariais devidas, calculadas sobre o valor total do Contrato, vigente no mês da ocorrência do inadimplemento, até o máximo de 15% (quinze por cento);

4.3. Para efeitos do item 4.2.3.1, fica convencionado que o período de tempo até 1 (uma) hora a partir do horário de início normal da jornada será considerado tempo de reposição do profissional ausente. Após os primeiros 60 (sessenta minutos) do horário em que o profissional deveria normalmente ter assumido o posto de trabalho, computar-se-á o período de atraso na reposição de profissional ausente.

4.3. Para efeitos do item 4.2.3.1, a fração de hora superior a 30 (trinta) minutos será contada como uma hora adicional.

4.4. A autoridade competente decidirá, com base no juízo de conveniência e oportunidade, sobre a rescisão ou a manutenção do contrato, após análise da motivação trazida pelo gestor do contrato, das justificativas apresentadas pela contratada e pelo relatório opinativo da comissão que revisou o procedimento de apuração das inexecuções.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

4.4.1. A Administração, a seu critério, de forma fundamentada, poderá rescindir o contrato a qualquer tempo, observadas as disposições constantes dos arts. 138 e 139 da Lei 14.133, de 2021.

4.4.2. A aplicação de multa de mora não impede que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na legislação e neste manual.

4.4.3. Caso a contratada entregue parte do objeto em atraso e não cumpra o restante da obrigação, será aplicada a penalidade de multa moratória a ser calculada sobre a parcela entregue em atraso e, ainda, a inexecução relativa ao restante do objeto será tratada nos termos do capítulo seguinte.

CAPÍTULO V

DA MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO CONTRATO

5.1. A multa compensatória será imposta à contratada que não executar, parcial ou totalmente, o objeto contratado, situação em que restará configurada, respectivamente, a inexecução parcial e a inexecução total do contrato, podendo, nestes casos, este E. TRT rescindir unilateralmente o contrato, observando-se o disposto nos arts. 137 e seguintes da Lei 14.133, de 2021.

5.1.1. A inexecução, parcial ou total, tratada neste item 5.1, restará configurada após transcorridos 30 (trinta) de atraso na execução de qualquer obrigação, principal ou acessória, caso o edital da respectiva licitação ou o termo contratual não disponham de forma diversa. Ante tal hipótese, a unidade gestora do contrato deve notificar o contratado e, considerando as eventuais justificativas apresentadas, avaliar em manifestação fundamentada se persiste o interesse em manter a contratação ou se é mais vantajoso rescindi-la, devendo instruir os autos para análise e deliberação da unidade responsável pela instauração do procedimento de apuração e aplicação da penalidade.

5.2. Nos casos de aquisições de bens e na contratação de serviços pontuais ou de serviços continuados, exceto serviços terceirizados:

5.2.1. A inexecução parcial ou total do objeto contratado implica a multa no percentual máximo de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela inadimplida ou do total do contrato, conforme o caso.

5.3. Nos casos de contratação de serviços terceirizados:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

5.3.1. compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal total vigente do Contrato, no caso de atraso no pagamento das verbas salariais por parte da CONTRATADA aos trabalhadores alocados na execução contratual, que implique o pagamento direto por parte do TRT.

5.3.2. As demais inexecuções, parciais ou totais do contrato, seguirão as orientações do item 5.2.1.

5.4. As penalidades de multa moratória e multa compensatória não serão cumuladas, excetuadas as hipóteses tratadas nos itens 4.4.3 e 5.3.1 deste manual.

5.5. O TRT da 15ª região exigirá o pagamento do valor fixado a título de multa compensatória independentemente da demonstração de prejuízos, nos termos do art. 416 do Código Civil.

5.6. A aplicação da multa compensatória não obsta a apuração e cobrança de eventuais perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.

5.8. A aplicação de sanção de multa, em qualquer de suas modalidades, não exclui a possibilidade de rescisão unilateral do contrato.

5.9. Nos termos do art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021, a personalidade jurídica da CONTRATADA poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste documento ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com à CONTRATADA, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

5.10. Em acordo com o disposto no artigo 161, da Lei nº 14.133, de 2021, o TRT deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CAPÍTULO VI
DOSIMETRIA DA PENA

6.1. Conforme determina o art. 156, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133/2021 a decisão pela aplicação de sanção administrativa deve considerar especificamente:

6.1.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

6.1.2. as peculiaridades do caso concreto;

6.1.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

6.1.4. os danos resultantes para a Administração Pública;

6.1.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

6.2. Nas licitações na modalidade pregão eletrônico realizadas pelo TRT da 15ª região, as condutas dos licitantes ou contratados, serão apenadas com a sanção de impedimento de licitar e contratar de acordo com a seguinte dosimetria, sem prejuízo da multa eventualmente prevista no edital:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 4 (quatro) meses;

II - deixar de entregar documentação exigida para o certame.

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 2 (dois) meses;

III - fazer declaração falsa ou apresentar documentação falsa:

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

IV - ensejar o retardamento da execução do objeto:

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 4 (quatro) meses;

V - não manter a proposta:

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 4 (quatro) meses;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

IV - falhar na execução do contrato:

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 12 (doze) meses;

VII - fraudar na execução do contrato:

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 30 (trinta) meses;

VIII - comportar-se de modo inidôneo:

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

IX - cometer fraude fiscal:

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 40 (quarenta) meses;

6.2.1. Para os fins do disposto neste item, considera-se retardar a execução ou a entrega do objeto qualquer ação ou omissão dolosa do(a) contratado(a) com o fim específico de deixar de cumprir os prazos avençados.

6.3. Nas demais modalidades de licitação não previstas no item 6.2 realizadas pelo TRT da 15ª região, as condutas dos licitantes ou contratados previstas na Lei 14.133/2021, após regular procedimento de apuração, serão apenadas com a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, de acordo com a seguinte dosimetria, sem prejuízo da multa eventualmente prevista no edital:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 12 (doze) meses;

II – dar causa à inexecução total do contrato;

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 18 (dezoito) meses;

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 2 (dois) meses;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 4 (quatro meses);

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 12 (doze) meses;

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 4 (quatro) meses;;

§ 1º Para os fins do disposto neste item, considera-se:

I – documentação: os documentos solicitados no edital para fins de habilitação ou outros que não se enquadrem como detalhamento da proposta;

II – retardar a execução do objeto: qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento da licitação, inclusive deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrase a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;

III – não manter a proposta: a ausência de seu envio, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou, ainda, o pedido, pela licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento.;

6.4. Nas demaís modalidades de licitação não previstas no item 6.2 realizadas pelo TRT da 15ª região, as condutas dos licitantes ou contratados previstas na Lei 14.133/2021, após regular procedimento de apuração, serão apenadas com a com a sanção de declaração de inidoneidade e impedimento do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

acordo com a seguinte dosimetria, sem prejuízo da multa eventualmente prevista no edital:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
Pena: impedimento, pelo período de 50 (cinquenta) meses;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
Pena: impedimento, pelo período de 50 (cinquenta) meses;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
Pena: impedimento, pelo período de 50 (cinquenta) meses;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
Pena: impedimento, pelo período de 40 (quarenta) meses;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n. 12.846, de 2013;
Pena: impedimento, pelo período de 50 (cinquenta) meses;

VI - quando justificada a imposição de penalidade mais grave, aos(as) licitantes e contratados(as) que cometerem as infrações administrativas previstas no item 6.3. deste normativo;
Pena: impedimento, pelo período de 40 (quarenta) meses.

§ Para os fins do disposto neste item, considera-se:

I - comportar-se de modo inidôneo: a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como: frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório; agir em conluio ou em desconformidade com a lei; induzir deliberadamente a erro no julgamento; prestar informações falsas; apresentar documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de suas informações.

II - fraudar a execução contratual: prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública;

6.5. As penas previstas nos itens 6.2 e 6.3 serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

limite de 60 (sessenta) meses para o item 6.2 e 36 (trinta e seis) meses para o item 6.3, em decorrência do seguinte:

I - quando restar comprovado que o licitante ou contratado tenha sofrido registro de 3 (três) ou mais penalidades no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;

II - quando restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

III - quando o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; ou

IV - quando restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

6.6. As penas previstas serão reduzidas pela metade, apenas uma vez, após a incidência do previsto no item 6.5., quando não tenha havido nenhum dano à Administração, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha escusável do licitante ou contratado;

II - a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou

III - a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo;

6.7. Quando a ação ou omissão do licitante ou contratante ensejar o enquadramento da conduta em tipos distintos, prevalecerá aquele que comina a sanção mais grave.

6.8. Na apuração dos fatos de que trata o presente normativo, a Administração atuará com base no princípio da boa fé objetiva,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

assegurando ao licitante a ampla defesa e o contraditório, o direito de juntar todo e qualquer meio de prova necessário à sua defesa, podendo, inclusive, requerer diligências.

6.8.1. A Administração deverá formar sua convicção com base na demonstração dos fatos e condutas praticadas, devendo, quando necessário, promover diligências para a apuração da veracidade dos documentos e informações apresentadas na defesa.

6.9. Na contagem dos prazos das sanções aplicadas serão observadas as orientações do artigo 183 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, incluindo as de seus parágrafos.

CAPÍTULO VII

COMUNICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

7.1. Todas as comunicações dos atos administrativos serão realizadas preferencialmente pela forma eletrônica, conforme autorizado pela Lei nº 14.129/2021, nos endereços de correio eletrônico cadastrados no processo de contratação, na proposta apresentada pela licitante ou contratada, ou ainda aquele cadastrado no SICAF. Em qualquer desses casos, o comprovante de encaminhamento deverá ser juntado aos autos, quando possível.

7.1.1. Para efeito de contagem de prazos, a mensagem eletrônica será considerada recebida:

7.1.1.1. A partir do dia útil seguinte à confirmação de recebimento pela notificada, sendo considerada confirmação de recebimento para este fim, além da resposta eletrônica da mensagem, também qualquer comunicação por parte da notificada para tratar ou solicitar esclarecimentos quanto ao teor da notificação encaminhada; e

7.1.1.2. A partir do terceiro dia útil após o envio da mensagem com a notificação, caso não se verifique confirmação de recebimento por parte da notificada, desde que mensagem eletrônica tenha sido corretamente endereçada conforme disposto no item 7.1.

7.1.2. É de responsabilidade do fornecedor, licitante ou contratada, o acompanhamento e atualização dos respectivos cadastros, bem como manter seu endereço eletrônico atualizado junto ao gestor do contrato, não podendo alegar desconhecimento do recebimento das comunicações por este meio como justificativa para se eximir das responsabilidades assumidas ou eventuais sanções aplicadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

7.1.3. Caso o fornecedor, licitante ou contratada não possua endereço de correio eletrônico cadastrado em qualquer das hipóteses do item 7.1, a notificação será realizada, excepcionalmente, pela via postal, com aviso de recebimento.

7.2. A notificação dos atos será dispensada:

7.2.1. quando praticados na presença do representante da contratada e documentado;

7.2.2. quando o representante da contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

7.3. A interessada sempre deverá ser notificada dos despachos ou decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.

7.4. A notificação deverá ser feita no Diário Oficial da União, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a contratada ou licitante se encontrar.

CAPÍTULO VIII

NOTIFICAÇÃO E DEFESA PRÉVIA

8.1. A licitante ou contratada será notificada, na forma do item 7 e seus subitens deste manual, para apresentar defesa prévia no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento da notificação, quando o descumprimento contratual ou o ato apontado como ilícito puderem ensejar a aplicação das sanções previstas nos termos deste manual.

8.1.1. No caso das sanções dos itens 3.1.3 e 3.1.4 deste manual, deverá ser observado os itens 3.6 a 3.8 deste Manual e o procedimento previsto no artigo 158 da Lei nº 14.133/2021, sendo o prazo de 15 dias úteis para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

8.1.2. Nas contratações garantidas conforme incisos II e III (seguro-garantia e fiança bancária) do parágrafo primeiro do artigo 96 da Lei 14.133/2021, a notificação tratada no item 8.1 deste manual, bem como relacionadas aos demais atos processuais, será encaminhada em cópia para a seguradora/instituição bancária para que tenha ciência do procedimento, embora o TRT da 15ª Região não reconheça qualquer obrigação sua diretamente com essas instituições.

8.2. A notificação conterá:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

8.2.1. identificação da licitante ou contratada e da autoridade que instaurou o procedimento;

8.2.2. finalidade da notificação;

8.2.3. breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;

8.2.4. indicação das normas legais, editalícias e/ou contratuais infringidas;

8.2.5. citação das sanções a que a contratada está sujeita;

8.2.6. informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da contratada;

8.2.7. outras informações julgadas necessárias pela Administração.

8.3. A contratada deverá ser notificada, também, nos casos em que a aplicação de penalidade de multa tiver a sua exigibilidade suspensa.

8.4. O TRT da 15ª Região não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pela contratada ou licitante.

8.4.1. As provas propostas pela contratada ou licitante, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada.

8.5. Após o transcurso do prazo para defesa prévia, o processo deverá ser encaminhado à comissão constituída conforme item 3.8 deste manual, para as providências de sua competência, conforme item 3.8.1.

8.5.1. Após a emissão do relatório final pela comissão o processo será encaminhado à autoridade competente para decisão, observados os termos do item 3.6 deste manual, caso em que o processo será previamente analisado pela Assessoria Jurídica.

8.5.2. O despacho decisório deverá indicar expressamente:

8.5.2.1. síntese dos fatos que orientam a decisão (motivação);

8.5.2.2. fundamento legal da decisão;

8.5.2.3. indicação precisa da penalidade aplicada, se for o caso;

8.5.2.3. nome e cargo da autoridade que profere a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

8.6. A contratada ou licitante será notificada, na forma do item 7 deste manual, da decisão, devendo receber cópia do despacho em que foi proferida.

8.6.1. A notificação deverá indicar claramente a possibilidade de interposição de Recurso Administrativo no prazo legalmente estabelecido, quando a decisão não for favorável à licitante ou contratada.

CAPÍTULO IX

RECURSO ADMINISTRATIVO

9.1. Das decisões que aplicarem sanções administrativas caberá recurso, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 166, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

9.1.1. Da decisão que aplica a penalidade prevista no subitem 3.1.4 deste manual, caberá apenas pedido de reconsideração que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

9.2. O recurso será processado nos autos do PROAD que resultou na decisão recorrida, observados os procedimentos legais pertinentes e, suplementarmente, aqueles indicados neste manual para o processamento da defesa prévia.

9.2.1. O recurso será instruído com manifestação da autoridade que a proferiu. Se não revista a decisão, o processo será remetido à consideração da autoridade superior. Em qualquer dos casos, o resultado será notificado à recorrente.

9.2.2. Tanto o recurso quanto o pedido de reconsideração possuem efeito suspensivo da decisão atacada, até que sobrevenha a decisão final da autoridade competente, podendo a Assessoria Jurídica, mediante solicitação de consultoria jurídica, prestar auxílio à autoridade competente para decidir recurso ou pedido de reconsideração, dirimindo dúvida ou controvérsia jurídica e fornecendo informações que subsidiem a decisão, na forma do artigo 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e do artigo 8º do Ato regulamentar GP nº 13/2022 do TRT da 15ª Região.

9.3. Transcorrido o prazo para apresentação de recurso sem manifestação da contratada ou licitante, a sanção será aplicada definitivamente e registrada no SICAF e no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

9.4. Na hipótese de acolhimento tanto da defesa prévia quanto do recurso, havendo valores eventualmente retidos cautelarmente para fazer frente à aplicação de multa, o processo será remetido à SOF para devolução desses valores à contratada.

CAPÍTULO X REABILITAÇÃO

10.1. As sanções de impedimento e de inidoneidade para licitar ou contratar admitem a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, desde que observados todos os requisitos indicados no artigo 163 da Lei nº 14.133/2021 e observado o procedimento do item seguinte deste manual.

10.2. No procedimento relativo ao pedido de reabilitação, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

10.2.1. protocolo do requerimento no PROAD aberto para apuração da penalidade;

10.2.2. comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos no artigo 163 da Lei nº 14.133/2021, após análise jurídica de tais requisitos pela Assessoria Jurídica, nos termos do Ato Regulamentar GP nº 13/2023 ou outro que venha a substituí-lo.

10.2.3. encaminhamento dos autos pela unidade responsável para a autoridade que aplicou a penalidade, para decisão.

10.3. O indeferimento do pedido de reabilitação não obsta a propositura, a qualquer tempo, de novo requerimento pelo(a) interessado(a), desde que fundamentado em provas ou fatos novos.

10.4. A sanção aplicada pela infração prevista nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/1993 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO XI SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA - VALOR IRRISÓRIO

11.1. Após o processamento de apuração, no caso de aplicação de penalidade de multa em valor considerado irrisório, caso a parte apenada não recolha voluntariamente a GRU respectiva e não possua créditos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

sobre os quais o valor da multa possa ser glosado, ficam automaticamente sobrestadas as providências de cobrança através de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

11.2. Para fins deste manual, será considerado irrisório o valor que assim for fixado por ato normativo da Área Econômica do Poder Executivo Federal, atualmente fixado em até R\$1.200,00 pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

11.3. A Comissão de Apuração de Descumprimentos Contratuais e Aplicação de Penalidades será responsável por manter registro unificado das penalidades de multa que tiverem sua inscrição da Dívida Ativa da União sobrestada, até que a soma dos valores relativos a uma mesma empresa apenada, resultantes de penalidades na mesma ou em outras contratações, excedam aquele considerado irrisório e, assim, iniciar o procedimento de encaminhamento à DAU.

11.3.1. Para os efeitos do item 11.3, o valor das penalidades de multa cuja cobrança via DAU tenham sido suspensas, por ocasião da eventual retomada do procedimento de cobrança, deverão ser atualizados monetariamente.

11.3.2. A reincidência, para os efeitos deste manual, considerará todas as inexecuções ou descumprimentos da licitante ou contratada nos últimos doze meses, contados a partir da primeira ocorrência, ainda que decorrente de fato gerador distinto.

11.3.3. Não serão considerados reincidentes os descumprimentos advindos de contratos distintos, da mesma forma que não será computado o descumprimento contratual na apuração de descumprimento em licitação.

CAPÍTULO XII

SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA

12.1. De comum acordo, em conciliação, desde que não haja prejuízo ao Erário ou que o prejuízo ao Erário esteja integralmente ressarcido, o TRT da 15ª Região poderá substituir a possível aplicação da pena de multa pela pena de advertência, na hipótese de inexecução parcial do contrato prevista no artigo 155 inciso I da Lei 14.133/2021, em atendimento a pedido que seja expressamente veiculado pela contratada, na defesa prévia.

12.2. A substituição de que trata o item 12.1:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

12.2.1. poderá ser realizada no máximo duas vezes, ao longo da vigência total do contrato, desde que as multas a serem substituídas se refiram a obrigações inadimplidas distintas e ocorridas pela primeira vez durante toda a vigência contratual.

12.2.2. somente ocorrerá nas hipóteses em que o gestor do contrato apresente manifestação favorável, fundamentada:

12.2.2.1. no histórico do relacionamento existente entre a contratada e o TRT da 15ª região;

12.2.2.2. na descrição dos indícios eventualmente existentes de que a substituição requerida atenderá também ao interesse público;

12.2.2.3. na descrição de indícios eventualmente existentes, de que o inadimplemento identificado não causará prejuízo significativo ao prazo previsto para o cumprimento do objeto do contrato;

12.2.3 estará condicionada à assunção, pela contratada, em documento subscrito pelo preposto e pelo representante legal/convencional, do compromisso de que serão adotadas as providências eficazes:

12.2.3.1. para saneamento dos efeitos do inadimplemento identificado, em prazo a ser definido pela Secretaria de Administração;

12.2.3.2. para evitar que outros inadimplementos ocorram.

12.3. A substituição de que trata o item 12.1 não se aplica às empresas licitantes, salvo se houver previsão expressa no edital.

CAPÍTULO XIII

PAGAMENTO DA MULTA

13.1. Observadas as disposições do item 11 deste manual, valor da multa aplicada será:

13.1.1. descontado dos pagamentos devidos pela Administração, ainda que os créditos resultem de outra contratação com a mesma empresa;

13.1.2. recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU);

13.1.3. descontado do valor da garantia prestada; ou

13.1.4. inscrito em dívida ativa da União.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

13.2. Após o registro da penalidade de multa e inexistindo pagamentos devidos pela Administração, a contratada será notificada pela unidade responsável para proceder ao recolhimento do respectivo valor por intermédio de GRU, no prazo de trinta dias corridos a contar da confirmação do recebimento da respectiva notificação. Tal notificação indicará expressamente que o não recolhimento tempestivo implicará o encaminhamento do respectivo débito à Advocacia Geral da União para inscrição em Dívida Ativa da União, observados os termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26/2022.

13.3. Nos casos de contratações garantidas por seguro-garantia ou fiança bancária, competirá exclusivamente à contratada, ao receber a notificação da decisão que lhe impôs a multa, promover as tratativas com a instituição seguradora ou bancária para a quitação do débito. Caberá à Administração, entretanto, prestar esclarecimentos adicionais eventualmente solicitados por essas instituições.

13.3.1. O TRT da 15ª Região, como beneficiário do seguro ou fiança, não se vincula a obrigações impostas pela Seguradora ou pela Instituição que presta a fiança.

13.4. Caso não seja efetuada a quitação dos valores correspondentes às multas aplicadas por uma das formas previstas neste manual, o TRT da 15ª Região procederá a inscrição de tais valores na Dívida Ativa da União, observadas as orientações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26 ou outra que venha a substituí-la.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. Os preceitos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (processo administrativo) serão aplicados subsidiariamente àqueles da Lei nº 14.133/2021 e prevalecerão sobre os procedimentos indicados neste Manual, no que forem com eles conflitantes, exceto nos casos de procedimentos especificamente indicados na Lei nº 14.133/2021.

14.2. Os atos previstos como infrações administrativas neste manual bem como em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

14.3. Os instrumentos convocatórios e contratos deverão fazer menção a este manual.

14.4. Caso haja disposição neste manual que seja conflitante com editais já publicados e contratos em curso, prevalecerão as normas previstas para utilização nestes últimos.

14.5. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, nas hipóteses indicadas nos incisos I a III do parágrafo quarto do artigo 158 da Lei nº 14.133/2021.

14.3. Este Manual entra em vigor a partir da sua publicação pelo TRT da 15ª Região.